



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13116.720466/2011-31 |
| ACÓRDÃO | 3201-011.757 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 15 de abril de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | COOPERATIVA AGRÍCOLA CENTRO-OESTE |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007, 2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 11 do CARF.

JULGAMENTO VINCULANTE. REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELO CARF. MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no RE 796939, com repercussão geral (Tema 736), e ADI 4905, nos termos do art. 99 do RICARF. Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelada sua exigência.

CRÉDITO BÁSICO. FERTILIZANTES E OUTROS INSUMOS AGRÍCOLAS IMPORTADOS. POSSIBILIDADE.

Os fertilizantes e outros insumos importados a partir de 1º de maio de 2004, por força das disposições da Lei nº 10.865/2005, geram direito a créditos de PIS e COFINS, desde que as respectivas importações tenham sido oneradas por essas contribuições.

CRÉDITO BÁSICO. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. SERVIÇO CONTRATADO DE PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o frete na operação de venda foi contratado de pessoa jurídica domiciliada no país, mediante indicação dos dados do transportador no quadro próprio do conhecimento de transporte, ainda que emitido pelo próprio contribuinte, na condição de tomador do serviço, com fundamento na legislação estadual, há que se reconhecer o direito ao abatimento de créditos da contribuição sobre a despesa correlata.

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO AGROPECUÁRIO. POSSIBILIDADE.

A sociedade cooperativa de produção agrícola poderá excluir da base de cálculo das contribuições os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização. Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada e, quanto ao lançamento de ofício da contribuição, para aplicar o decidido nos autos do processo administrativo principal, nos seguintes termos: (i) reverter as glosas relacionadas à importação de fertilizantes, desde que enquadrados no capítulo 31 da NCM, bem como as glosas relacionadas à importação dos demais insumos agrícolas, desde que tais importações tenham sido oneradas pela contribuição, (ii) reverter as glosas relacionadas ao frete nas operações de venda, referentes aos serviços de transporte acobertados por conhecimento de transporte que indique, no quadro “dados do transportador”, o CNPJ do prestador do serviço, ainda que emitido pelo próprio contribuinte, desde que observados os demais requisitos legais, e (iii) autorizar as “exclusões permitidas às cooperativas agrícolas” relacionadas aos “custos agregados ao produto agropecuário dos associados”, desde que observadas as definições do artigo 33, § 7º, inciso II, c/c § 9º, da IN SRF nº 247/2002, salvo se computadas em duplicidade. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.752, de 15 de abril de 2024, prolatado no julgamento do processo 13116.002645/2010-10, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (substituto integral), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (substituta integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

Ausentes os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ana Paula Pedrosa Giglio, substituídos, respectivamente, pelos conselheiros Marcos Antônio Borges e Francisca Elizabeth Barreto.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração – Contribuição para o PIS/Pasep, referente aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2007, por falta/insuficiência de recolhimento da referida contribuição social, e 31/07/2010, multa isolada por pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

O valor do crédito tributário importa em R\$ 104.701,88(principal mais acréscimos legais) e Multa Regulamentar (ou isolada) R\$ 179.451,20.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A 4ª Turma da DRJ/01, através do Acórdão nº 101-002.045, proferido na sessão de 21 de agosto de 2020, julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa reproduzida abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2010

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO REJEITADA.

Não há que se falar em cerceamento da defesa quando a decisão da autoridade fiscal sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis e não se vislumbra nos autos que o sujeito passivo tenha sido tolhido no direito que a lei lhe confere para se defender.

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. VINCULAÇÃO E OBRIGAÇÃO.

Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade esta vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

FUNDAMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao órgão de julgamento afastar a aplicação de lei, sob o fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, reconhecimento da prescrição intercorrente por aplicação analógica do art. 174 do CTN e do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com fundamento no art. 108, inciso I, do CTN, pois a competência da RFB para fixação de critérios de prioridade para apreciação de pedidos de restituição não importa em autorização para que autoridade protele por anos seu exame;
- A Delegacia de Julgamento, afrontando o princípio da celeridade, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, pela demora no julgamento;
- No mérito, alega que a aplicação da multa prevista no artigo 74, § 15º, da Lei nº 9.430/96 não deve prevalecer, por limitar o exercício regular dos direitos do contribuinte na busca de ressarcimento e compensação de seus créditos perante a Fazenda Pública, notadamente tendo em vista o direito de petição, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, que norteiam o processo administrativo;
- O STF, no julgamento do tema 736 da repercussão geral, fixou a tese de que “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”;
- Por fim, a Recorrente invoca o disposto no artigo 18, § 32, da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual “ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente”.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal

A Recorrente alega, em seu Recurso Voluntário, a ocorrência da prescrição intercorrente porque, tendo a impugnação sido protocolada em 19/01/2011, a

inércia da Delegacia de Julgamento para sua apreciação perdurou por 09 (nove) anos.

A Recorrente pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente por aplicação analógica do art. 174 do CTN e do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com fundamento no art. 108, inciso I, do CTN.

Prossegue aduzindo que a competência da RFB para a fixação de critérios de prioridade para apreciação de pedidos de restituição não importa em autorização para a autoridade protelar seu exame, sob pena de afronta ao princípio da celeridade, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição.

Embora tal questão não tenha sido aventada na manifestação de inconformidade, não se operou, em relação à matéria, o instituto da preclusão, tendo em vista tratar-se de fato superveniente, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “b”, do Decreto nº 70.235/1972.

Não obstante, rejeito a preliminar.

O tema está pacificado na jurisprudência do CARF, tendo sido objeto, inclusive, do verbete sumular nº 11, reproduzido abaixo:

“Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O entendimento dessa Turma, em outra composição, como não poderia deixar de ser, é no sentido de aplicação da Súmula nº 11 do CARF para afastar a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula CARF nº 11.

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. 360 DIAS. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. NORMA PROGRAMÁTICA. SANÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que diz que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, é meramente programática, um apelo feito pelo legislador ao julgador administrativo para implementar o ditame do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), não havendo cominação de qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento por parte da Administração Tributária, muito menos o reconhecimento tácito do suposto direito pleiteado.”

(CARF, Processo nº 11020.901506/2013-49, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.443 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 23 de março de 2023).

Logo, por aplicação do entendimento consagrado na Súmula 11 do CARF, no sentido de que a prescrição intercorrente não se aplica ao processo administrativo fiscal, rejeito a preliminar.

Do julgamento simultâneo ao processo administrativo principal n. 13116.002279/2010 -91

Consoante já exposto, o presente Auto de Infração – que visa a exigência de débitos da COFINS e multa isolada -, foi lavrado em cumprimento à determinação exarada no Despacho Decisório nº 356 - DRF/ANA de 28/10/2010, proferido nos autos do processo administrativo principal nº 13116.002279/2010-91, no qual foram parcialmente deferidos os pedidos de ressarcimentos de créditos de COFINS Não Cumulativa - Exportação apurados nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2005.

Através do referido Despacho Decisório nº 356/DRF/ANA, a Autoridade Administrativa:

1. Indeferiu o Pedido de Ressarcimento nº 31525.25621.240710.1.5.09-0992, por inexistência de crédito;
2. Reconheceu o direito creditório no montante original de R\$3.817,21, relativo ao crédito da Cofins Não Cumulativa — Exportação, apurado no final do 2º trimestre/2005;
3. Deferiu parcialmente o PER nº 13089.04277.240710.1.5.09-0383, no valor do crédito reconhecido no item anterior;
4. Reconheceu o direito creditório no montante original de R\$1.022,84, relativo ao crédito da Cofins Não Cumulativa — Exportação, apurado no final do 3º trimestre/2005;
5. Deferiu parcialmente o PER nº 18258.02698.240710.1.5.09-0000, no valor do crédito reconhecido no item anterior;
6. Homologou parcialmente as DCOMPs 14320.41153.300710.1.3.09-2055, 32189.44016.300710.1.3.09-1352 e 20383.27415.300710.1.3.09-4887, até o limite do valor reconhecido no item 4, utilizando o crédito reconhecido no item 2 para abater os débitos indevidamente compensados;
7. **Determinou o lançamento dos débitos da Cofins Não Cumulativa relativos aos meses de março/2005 (R\$41.456,49) e abril/2005 (R\$16.386,77) e a aplicação da multa isolada do artigo 74, § 15, da Lei nº 9.430/96 (donde decorreu a lavratura do Auto de Infração objeto do presente processo administrativo).**

Nos termos expostos no relatório do presente acórdão, a Recorrente, no Recurso Voluntário interposto nos presentes autos, alega e requer, dentre outros, que:

- (i) o Despacho Decisório, proferido no processo administrativo principal nº 13116.002279/2010-91, que indeferiu os pedidos de ressarcimento, foi objeto de manifestação de inconformidade, na qual a Recorrente já apresentou os argumentos contrários às glosas efetuadas;

(ii) como a matéria abordada em sua defesa no processo administrativo principal é aproveitável ao seu recurso interposto, pois confronta diretamente os débitos apontados pelo I. Agente Fiscal no Auto de infração, que entendeu pela não compensação e apurou saldo devido de COFINS nos períodos em questão, a Recorrente entendeu que não se faz necessário transcrevê-la na íntegra, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade;

(iii) a Recorrente invoca o disposto no artigo 18, § 32, da Lei nº 10.833/2003, segundo o qual *“ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente”*.

Assim como ocorreu no presente processo, a Recorrente também apresentou Recurso Voluntário no processo administrativo principal nº 13116.002279/2010-91, sendo importante registrar que ambos os processos se encontram apensados, em razão de serem conexos, e submetidos a julgamento simultâneo nesta Sessão de Julgamento.

No presente caso, é inegável que o resultado do julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo principal nº 13116.002279/2010-91 trará consequências ao lançamento de Cofins, objeto do Auto de Infração em análise.

Com efeito, é incontestável que o reconhecimento – total ou parcial - do direito creditório pleiteado nos autos do processo principal está intimamente relacionado ao desfecho do resultado do julgamento do presente processo administrativo (apenso).

Pois bem.

Considerando que nesta mesma Sessão de Julgamento foi apreciado o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo principal nº 13116.002279/2010-91, restando decidido pelo seu provimento parcial, com a reversão parcial das glosas, deve ser aplicado a este processo o resultado do mencionado julgamento, conforme ementa que segue:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de Apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA Nº 11 DO CARF.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 11 do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de Apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

APLICAÇÃO RETROATIVA DE INSTRUÇÕES NORMATIVAS. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica a aplicação retroativa de Instruções Normativas quando a norma aplicada ao caso concreto, além de possuir previsão original em lei vigente à época

de ocorrência dos fatos geradores, possui redação idêntica a outras Instruções Normativas que lhe precederam, também vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de Apuração: 01/01/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que exerce a atividade de beneficiamento de grãos, consistente, basicamente, em limpeza, secagem, padronização e armazenagem, não exerce atividade produtiva que autorize o desconto de crédito presumido em relação aos insumos adquiridos de produtores rurais pessoas físicas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004.

CRÉDITO PRESUMIDO. ESTOQUE DE ABERTURA.

A previsão do crédito presumido relativo a estoque de abertura deve ser interpretada literalmente, o que implica sua apuração à alíquota de 3% e a vedação de inclusão, no inventário utilizado como base para seu cálculo, de itens adquiridos de pessoas físicas, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País, tributados com alíquota zero e importados.

CRÉDITO BÁSICO. FERTILIZANTES E OUTROS INSUMOS AGRÍCOLAS IMPORTADOS. POSSIBILIDADE.

Os fertilizantes e outros insumos importados a partir de 1º de maio de 2004, por força das disposições da Lei nº 10.865/2005, geram direito a créditos de PIS e COFINS, desde que as respectivas importações tenham sido oneradas por essas contribuições.

CRÉDITO BÁSICO. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. SERVIÇO CONTRATADO DE PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO PAÍS. POSSIBILIDADE.

Comprovado nos autos que o frete na operação de venda foi contratado de pessoa jurídica domiciliada no país, mediante indicação dos dados do transportador no quadro próprio do conhecimento de transporte, ainda que emitido pelo próprio contribuinte, na condição de tomador do serviço, com fundamento na legislação estadual, há que se reconhecer o direito ao abatimento de créditos da contribuição sobre a despesa correlata.

COOPERATIVAS AGRÍCOLAS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES. CUSTOS AGREGADOS AO PRODUTO AGROPECUÁRIO. POSSIBILIDADE.

A sociedade cooperativa de produção agrícola poderá excluir da base de cálculo das contribuições os custos agregados ao produto agropecuário dos associados, quando da sua comercialização. Considera-se custo agregado ao produto agropecuário os dispêndios pagos ou incorridos com matéria-prima, mão-de-obra, encargos sociais, locação, manutenção, depreciação e demais bens aplicados na produção, beneficiamento ou acondicionamento e os decorrentes de operações de parcerias e integração entre a cooperativa e o associado, bem assim os de comercialização ou armazenamento do produto entregue pelo cooperado.

Multa isolada sobre compensação não homologada

A fiscalização aplicou, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, multa isolada de 50% sobre a parcela das compensações que deixou de ser homologada, penalidade que foi mantida pela Delegacia de Julgamento.

A Recorrente alega que a aplicação da multa prevista no artigo 74, § 15º, da Lei nº 9.430/96 não deve prevalecer, por consistir em indevida restrição ao direito de petição, bem como os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade, que norteiam o processo administrativo.

Ainda de acordo com o contribuinte, o STF, no julgamento do tema 736 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da multa isolada que lhe foi imposta, razão pela qual ela deve ser afastada.

Assiste razão à Recorrente.

O Recurso Voluntário foi interposto em 04/01/2021, antes, portanto, do julgamento proferido pelo STF no RE 796.939, no qual se discutia a constitucionalidade do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei nº 9.430/1996.

Nesse julgamento, ocorrido em 20/03/2023, com trânsito em julgado em 20/06/2023, foi apreciado o Tema 736 da Repercussão Geral, no qual foi fixada a seguinte tese: *“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”*.

O artigo 99 do Novo RI-CARF determina que as decisões com trânsito em julgado proferidas pelo STF ou pelo STJ em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos deverão ser obrigatoriamente reproduzidas pelo CARF:

“Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A necessidade de observância aos precedentes vinculantes das Cortes Superiores é tema recorrente nesta Turma, mesmo na vigência do Regulamento Interno anterior, inclusive quanto à aplicação do Tema 736:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/05/2012

JULGAMENTO VINCULANTE.

Aplicação obrigatória da decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, nos termos do art. 62, §1º, II, b, do Anexo II do RICARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 16/05/2012

MULTA. COMPENSAÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. NÃO-HOMOLOGADA.

Conforme precedente vinculante do STF, é inconstitucional a multa de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, devendo ser cancelado o seu lançamento.

(CARF, Processo nº 11080.729970/2017-11, Recurso Voluntário, Acórdão nº 3201-010.641 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 29 de junho de 2023, Relatora Tatiana Josefovicz Belisário)

Portanto, voto no sentido de afastar a multa isolada imposta sobre a parcela não homologada da compensação, em vista da decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 796939, no qual foi apreciado o Tema 736 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para:

1. Aplicar o decidido nos autos do processo administrativo principal para: (i) reverter as glosas relacionadas à importação de fertilizantes, desde que enquadrados no capítulo 31 da NCM, bem como as glosas relacionadas à importação dos demais insumos agrícolas, desde que tais importações tenham sido oneradas pela contribuição; (ii) reverter as glosas relacionadas ao frete nas operações de venda, referentes aos serviços de transporte acobertados por conhecimento de transporte que indique, no quadro “dados do transportador”, o CNPJ do prestador do serviço, ainda que emitido pelo próprio contribuinte, desde que observados os demais requisitos legais; e (iii) autorizar as “exclusões permitidas às cooperativas agrícolas” relacionadas aos “custos agregados ao produto agropecuário dos associados”, desde que observadas as definições do artigo 33, § 7º, inciso II, c/c § 9º, da IN SRF nº 247/2002, salvo se computadas em duplicidade.

2. Em cumprimento ao disposto no artigo 99 do RI-CARF, afastar a multa isolada imposta sobre a parcela não homologada da compensação, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 796939, no qual foi apreciado o Tema 736 da Repercussão Geral, com trânsito em julgado.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar a multa isolada e, quanto ao lançamento de ofício da contribuição, para aplicar o decidido nos autos do processo administrativo principal, nos seguintes termos: (i) reverter as glosas relacionadas à importação de fertilizantes, desde que enquadrados no capítulo 31 da NCM, bem como as glosas relacionadas à importação dos demais insumos agrícolas, desde que tais importações tenham sido oneradas pela contribuição, (ii) reverter as glosas relacionadas ao frete nas operações de venda, referentes aos serviços de transporte acobertados por conhecimento de transporte que indique, no quadro “dados do transportador”, o CNPJ do prestador do serviço, ainda que emitido pelo próprio contribuinte, desde que observados os demais requisitos legais, e (iii) autorizar as “exclusões permitidas às cooperativas agrícolas” relacionadas aos “custos agregados ao produto agropecuário dos associados”, desde que observadas as definições do artigo 33, § 7º, inciso II, c/c § 9º, da IN SRF nº 247/2002, salvo se computadas em duplicidade.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator